

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA**

---

D383

Democracia, eleições e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lara Marina Ferreira, Francine Figueiredo Nogueira e Márcio Luís de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-657-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Eleições. 4. Democracia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## **NOVAS TECNOLOGIAS E DEMOCRACIA: AVANÇOS E DESAFIOS, DIREITO E LEGITIMIDADE**

### **NEW TECHNOLOGIES AND DEMOCRACY: ADVANCES AND CHALLENGES, JUSTICE AND LEGITIMACY**

**Henrique Rabelo Quirino <sup>1</sup>**  
**Luiz Eduardo de Avila Guimarães <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Com o advento da terceira Revolução Tecnológica e, sobretudo, com o surgimento da internet, muitos novos mecanismos de exercício da democracia, em sua concepção mais ampla, surgiram. Alguns desses mecanismos carecem de regulamentação; outros, precisam ser consolidados. Uma parte deles, inclusive, é tida como prospecção para o futuro. Nesse sentido, este trabalho se propõe à análise de tecnologias já consolidadas ou em processo de consolidação que tenham impacto sobre o exercício da democracia, com foco nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, trazendo à tona seus benefícios, mas também seus desafios (destaque para o fenômeno das “fake news”).

**Palavras-chave:** Democracia, Tecnologia, Desafios, Benefícios, Mecanismos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the rise of the Techno-Scientific-Informational Revolution, and the birth of the internet, many new mechanisms of democracy have come to be. Some of them require legal regulation; others are still to be consolidated. A part of them is still seen as mere expectancy for the future. Taking all of this in consideration, this article is bound to analyse democracy-technologies already consolidated or in process of consolidation, focusing on the democratic contemporary occidental States, bringing into discussion all of its benefits, but also its challenges (especially the one related to the “fake news” phenomenon).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Technology, Challenges, Benefits, Mechanisms

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, extensionista do Programa RECAJ-UFGM.

<sup>2</sup> Estudante de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, integrante do grupo de estudos do Programa RECAJ-UFGM

## 1. INTRODUÇÃO

O conceito de Estado Democrático de Direito foi primeiramente cunhado pelo jurista espanhol Elías Díaz, em 1966, quando ele conectou essa expressão aos anseios do povo hispânico pela libertação do regime autoritário em vigor. Ao longo dos anos, essa ideia ganhou novos contornos, de tal maneira que pode ser entendido, hoje em dia, e em linhas gerais, como a “*instância de realização plena (e universalizada) do Estado de Direito e da pessoa humana*” (HORTA, 2002, p. 237). Essa instância deve ser estruturada por instrumentos jurídicos que possibilitem a valorização e a concretização plena da igualdade, da fraternidade, da liberdade e da participação política popular, e, segundo Luis Roberto Barroso, ser dotada de princípios humanistas que “*funcionem como limites interpretativos máximos do Direito*” (HORTA, 2002, p. 266).

Considerando os Estados Democráticos de Direito contemporâneos, este trabalho se propõe a analisar historicamente o papel de diferentes tecnologias como mecanismos de exercício da soberania cidadã dentro dos Estados e apontar avanços e desafios trazidos pela integração da tecnologia e da democracia no século XXI, considerando o Brasil e o mundo.

## 2. HISTÓRICO DOS INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO DA SOBERANIA CIDADÃ NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS

Direcionando o foco especificamente para os Estados Democráticos de Direito contemporâneos, pode-se afirmar que prevalece a tecnologia de votação baseada em cédula impressa em papel. O Brasil, por exemplo, fez uso desse mecanismo até as primeiras implantações de urna eletrônica, em 1996. Até hoje, mesmo após o incremento de tecnologias informatizadas, muitos países ainda veem o voto eletrônico com certo receio. Contudo, a experiência brasileira com fraudes eleitorais mostra a eficácia positiva da atualização dos mecanismos. Nesse sentido, podemos identificar, na história das eleições do nosso país, duas grandes mudanças nas normas eleitorais que reduziram as possibilidades de fraudes e modificaram substancialmente os meios de exercício da soberania popular, quais sejam: (1) na República de 1946, “*a adoção do novo título eleitoral e da cédula única*” e a implantação de mudanças nos requisitos de alistamento, que possibilitaram “*um crescimento do comparecimento eleitoral ao longo do período*” (NICOLAU, 2002, p. 54); (2) na República de 1988, a adoção da urna eletrônica, que, além de reduzir as fraudes, também “*teve um outro efeito positivo, que foi o de facilitar o processo de votação*” (NICOLAU, 2002, p. 69).

Ainda que haja críticos ao uso da urna eletrônica, a corrente de pensamento dominante é a de que o retorno ao voto em cédula de papel representaria retrocesso inegável,

prejudicando a eficiência e a segurança do processo eleitoral e, concomitantemente, aumentando seus custos. Tal posição foi adotada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, ao rejeitar e arquivar, por meio do parecer nº 1, de 2018, a Sugestão nº 39 (“*voto em cédulas de papel e urnas de lona para a eleição de 2018*”), apresentada e apoiada por membros da sociedade civil:

Portanto, salvo melhor juízo, nada justifica o retorno à situação anterior, ainda mais se considerarmos que o problema da conferência dos resultados encontra-se resolvido, por meio da exigência de impressão simultânea do voto, a vigorar já nas eleições de 2018. (SUG 39, 2017, p. 4)

Conforme explicita o parecer, o uso da urna eletrônica parece encontrar expectativa de ser consolidado, em definitivo, com o acréscimo da impressão obrigatória do voto eletrônico, positivada pelo art. 59-A da Lei 9.504/97, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, e pelo art. 12 da Lei 13.165/2015, e destinada a trazer mais segurança ao procedimento. Essa consolidação poderá funcionar como “base estratégica” para a posterior adoção de outros avanços tecnológicos, mais recentes.

### **3. MECANISMOS TECNOLÓGICOS MAIS RECENTES E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A AMPLIAÇÃO DO EXERCÍCIO TOTALIZANTE DA DEMOCRACIA**

A despeito da gradual consolidação (jurídica e social) de diversas tecnologias eleitorais, tais como a urna eletrônica e a identificação biométrica (dada, dentre outras, pelas resoluções 22.688/07, 23.061/09 e 23.335/11 do TSE), não se pode desconsiderar as inúmeras tecnologias recentes e paralelas (muitas ainda não regulamentadas) que são capazes de potencializar o exercício da democracia, em sua mais ampla concepção. Nesse sentido, a democracia não deve ser, aqui, entendida apenas como a participação no processo eleitoral oficial, mas também como a possibilidade de participação política, emissão de opinião, articulação de ideias em grupo e mobilização para defesa de direitos.

Nesse diapasão, várias plataformas digitais já são utilizadas no Brasil, por exemplo, para mobilizar cidadãos para protestos. Um bom exemplo é o do Facebook, rede social que permite a criação de grupos de pessoas com os mesmos interesses e eventos para divulgar reuniões pacíficas. Também ganham destaque aplicativos como o “Petição Pública” e o “Mudamos”, que permitem aos cidadãos, por meio da internet, subscrever abaixo-assinados, petições e, até mesmo, projetos de lei de iniciativa popular. Vale ressaltar que essas aplicações já possuem todo o seu aparato direcionado à garantia da validade jurídica e da idoneidade dos abaixo-assinados ou projetos de lei subscritos pela população, de forma a cumprir com os requisitos estabelecidos pelo art. 13 da Lei 9.709/98 e pela Carta Magna brasileira.

Tecnologias desse tipo também são utilizadas, com não menos importância, para defesa de direitos, ao passo que serviços como o “ReclameAqui” e o “Proteste!” se colocam como mecanismos legítimos para que consumidores possam expor conflitos gerados em relações de consumo e buscar soluções efetivas para essas lides. Além disso, é mister comentar sobre as plataformas digitais de Acesso à Justiça: atualmente, inúmeros são os canais digitais por meio dos quais se pode contratar um advogado ou mesmo realizar mediações e conciliações extrajudiciais; tudo por meio da internet.

Vistos alguns mecanismos da atualidade, cabe mencionar algumas perspectivas para o futuro. Como principal prospecção, pode-se mencionar o exercício da democracia direta (por meio de plebiscito e referendo) com maior frequência e facilidade, via internet. Além de aumentar a participação popular nos atos legislativos de governo, a participação direta mais frequente poderia ser utilizada como forma de ampliação do número de leis voltadas à justiça social. Entretanto, para que isso ocorra, desafios não de ser superados. Em primeiro lugar, a melhoria, a ampliação e o barateamento de tecnologias voltadas à integração entre o povo e o legislador; em segundo lugar, a conquista de maior abertura do Poder Legislativo para projetos de iniciativa ou com participação popular; e, em último lugar, mas não menos importante, a popularização e universalização do acesso à internet, que já é reconhecido como direito humano pela Organização das Nações Unidas. No Brasil, por exemplo, esse direito ainda carece de concretização plena, já que apenas 58%<sup>1</sup> das pessoas têm acesso à internet, número insuficiente para uma representação democrática totalizante. Além disso, conforme aponta Alexandre Damasio Coelho (COELHO, p. 2), não devem ser observados, para a ampliação do acesso à internet, apenas fatores físicos (número de pessoas com acesso), mas também fatores relativos ao conteúdo:

Também, fatores sob o conteúdo, que deve ser facilitador das necessidades do cidadão de baixa renda; do letramento, vez que muito dos sites usam línguas diferentes do português; da educação que fomenta a vontade de obter informação e das estruturas comunitárias e institucionais que envolvem a verdadeira disposição do mundo real para o mundo digital.

Visando, pois, a esse objetivo, diversos mecanismos legislativos, dentre os quais se destaca o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), já se propuseram a orientar a ação no sentido de promover a conectividade. Inclusive, o diploma legal em questão estabelece, no inciso I de seu artigo 4º, a “*promoção do direito de acesso à internet a todos*” como objetivo da disciplina do uso da internet no Brasil.

---

<sup>1</sup> Dados obtidos por meio do artigo “Internet e Direitos Humanos”, de PIOVESAN e MUÑOZ (2016), no sítio das Nações Unidas no Brasil.

Acredita-se que, superados esses desafios, inúmeros avanços democráticos, hoje tidos como meras prospecções, poderão ser concretizados, da mesma forma que as antigas prospecções puderam se converter nas tecnologias consolidadas ou em processo de consolidação na atualidade brasileira.

#### **4. O “OUTRO LADO DA MOEDA”: NOTÍCIAS FALSAS E O EMPECILHO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PLENA NO BRASIL E NO MUNDO**

Inobstante os evidentes avanços que a tecnologia trouxe, consolidou ou ainda trará para a ampliação das noções de democracia e representatividade, não se pode olvidar de que também há problemas e desafios. Em uma democracia, para que se haja uma representatividade efetiva, é mister que os cidadãos tenham real conhecimento dos fatos relativos aos candidatos, para que, assim, possam escolher o mandatário que mais se alinha a seus interesses e ideias. Caso se verifiquem distorções sobre a história de vida, a personalidade, o caráter ou a ideologia política do candidato, poder-se-á falar em empecilhos à vigência do regime democrático, uma vez que os cidadãos não conseguirão escolher seus representantes de uma forma legítima e que possibilite a identificação plena entre eleitor e candidato. Segundo Jürgen Habermas (2002, p. 284), a democracia constitui um processo deliberativo, em que os representantes do povo praticam a política com fundamentação em discussões racionais, nas quais muitos ideais diferentes são apresentados ao longo dos discursos. Desse modo, para que a deliberação seja realmente expressiva, deve haver uma congruência entre a pretensão ideológica do eleitor com o discurso reproduzido pelo candidato por ele escolhido. Contudo, para que tal congruência ocorra, a campanha eleitoral deve conter elementos verídicos, não podendo ser afetada por informações caluniosas ou, em linha mais geral, carentes de veracidade.

No contexto de uma campanha eleitoral democrática, não basta que os candidatos sejam verdadeiros na produção propagandística de suas próprias campanhas. Para que as eleições tenham um verdadeiro caráter representativo, é urgente que tanto os participantes da corrida eleitoral quanto os eleitores não propaguem informações falsas, boatos, calúnias e difamações sobre os elegíveis. Apesar de essa necessidade ser eminente, atualmente observamos um volume intenso de disseminação de notícias falsas por meio das novas tecnologias, interferindo em processos originariamente democráticos, tais como o plebiscito realizado no Reino Unido em 2016 (que dava à população a escolha sobre se o país deveria ou não deixar a União Europeia (*Brexit*)). Em uma campanha na internet realizada em favor do “*Brexit*”, foi divulgado que a permanência do Reino Unido na União Europeia custaria aos



cofres públicos 350 milhões de libras por semana, e que, se o país deixasse o bloco econômico, esse dinheiro seria destinado a investimentos na saúde pública (*Art of the Lie: Post-truth politics in the age of social media*, 2016). Uma informação desse teor, se entendida como verdade, pode manipular uma grande parte dos votantes do plebiscito em questão, induzindo-os, de certa forma, ao erro (*misleading*).

Paralelamente ao episódio europeu, as eleições norte-americanas de 2016 também foram afetadas pelas notícias falsas, ou “*Fake News*”. O ex-candidato e atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, discursou durante a campanha eleitoral sobre uma suposta falsidade da cidadania do ex-presidente Barack Obama. Também afirmou que o pai do seu oponente republicano Ted Cruz havia estado com Lee Harvey Oswald antes do assassinato do ex-presidente John Kennedy. Em relação à primeira manifestação, Obama teve que levar a público sua certidão de nascimento a fim de reparar os efeitos da mentira reproduzida por Trump. Já no caso de Ted Cruz, o boato era originário de um tabloide americano, não passando de mera especulação. Todavia, os efeitos dos discursos distorcidos de Donald Trump reverberaram de forma exponencial pela internet e moldaram as imagens dos oponentes para alguns eleitores. Por conseguinte, a representatividade democrática foi afetada, ao passo que o presidenciável deturpou a imagem de seus oponentes para um grande número de pessoas que, assim, consumiram informações falsas via redes sociais.

Por outro giro, as novas tecnologias na internet também afetaram o processo eleitoral democrático no âmbito nacional. Nas eleições de 2014, perfis falsos foram criados na rede social Facebook para influenciar o debate político pré-eleitoral. De acordo com a reportagem da BBC Brasil (*Como Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a 'palavra do ano' escolhida pelo dicionário Oxford*, 2016):

Esses perfis não tinham sua foto ou nome verdadeiros, assim como os outros 17 que ele disse controlar no Facebook e no Twitter em troca de R\$ 1,2 mil por mês. Eram, segundo afirma, perfis falsos com fotos roubadas, nomes e cotidianos inventados. O jovem relatou à BBC Brasil que esses perfis foram usados ativamente para influenciar o debate político durante as eleições de 2014.

Vale ter em mente que grande parte dessas informações apenas gera efeitos práticos pelo fato de que grande parte do público, em linhas gerais, não possui capacidade para distinguir o que é manipulação e distorção daquilo que constitui material confiável para que possam moldar suas opiniões e escolher seus candidatos. O exemplo mostra como as redes sociais são utilizadas para manipulação eleitoral, à medida que verdadeiros “*exércitos de fakes*” são criados por empresas para propagarem conteúdo favorável a um determinado candidato e difamar, por meio de calúnias e difamações, seus opositores. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de atuação do direito na regulamentação das informações compartilhadas nas

redes sociais, sem, contudo, minar a liberdade de expressão dos indivíduos, para que, assim, o processo eleitoral mantenha seu caráter democrático. Peter Panutto (2014) afirma que é “*importante registrar que as manifestações da internet são passíveis de sanções civis e criminais*” e que “*cabe a cada cidadão se manifestar com maturidade e responsabilidade*”. Corroborando com essa posição, a minirreforma eleitoral que ocorreu em 2013, por meio, sobretudo, do art. 57-H, §1º, da Lei 9.504/97, tornou crime, punível com detenção e multa, a contratação de indivíduos para produzir conteúdo na internet destinado a denegrir a imagem ou ofender a honra de partidos, candidatos ou coligações.

Tendo em vista os possíveis riscos que as tecnologias podem oferecer ao processo de representatividade das eleições democráticas, torna-se mister analisar de que forma se pode lançar mão do direito para amenizar os efeitos negativos, sem prejuízo dos benefícios trazidos pelas tecnologias e respeitando-se os direitos fundamentais e outros princípios garantidos pelo ordenamento pátrio. Sem embargo, eventuais medidas de controle não podem agir sobre a liberdade de expressão, por ser essa, além de um direito fundamental de primeira geração, um princípio historicamente desenvolvido na luta contra diversos tipos de poderes arbitrários e ditatoriais. O uso de mecanismos punitivos aos propagadores de “*Fake News*”, nesse sentido, pode servir como relativizador negativo da liberdade de expressão garantida em nossa Carta Magna. Intentando uma ponderação entre a vigência de um sistema representativo e a autonomia da manifestação individual, é imprescindível, pois, que as medidas adotadas sejam majoritariamente preventivas, pautando-se na conscientização da população e em mecanismos de denúncias para os perfis falsos, reservando-se os mecanismos punitivos exclusivamente para casos mais graves da esfera penal, para os quais se deve, com razão, dar mais atenção.

Desenvolvendo-se ações desse tipo, acredita-se que poderá ser buscado um Estado Democrático de Direito partidário da tecnologia e da liberdade de expressão e com menos deturpações como as expostas nos exemplos ao longo do excerto.

## **5. CONCLUSÃO**

Não há como negar o evidente progresso da tecnologia que se deu após as sucessivas Revoluções Tecnológicas vividas pela humanidade. Essas novidades atingiram também, e de maneira natural, o âmbito do exercício do poder: trouxeram ao processo eleitoral e à “democracia do dia-a-dia” grandes avanços. Alguns requerem regulamentação, outros consolidação. Outros ainda são tidos como prospecções, sendo necessárias reformas que possibilitem seu desenvolvimento e implantação. Entretanto, as novas tecnologias também trazem desafios para o Brasil e para o mundo, sendo que alguns deles podem ser superados

pela via do Direito. Nesse sentido, dá-se destaque ao fenômeno da propagação de notícias eleitorais falsas como forma de prejudicar a plena representatividade democrática. Apenas conhecendo-se as benesses e os reveses dos avanços tecnológicos pode-se, com precisão, agir sobre os últimos e assegurar a conservação da ideia de Estado Democrático de Direito.

## 6. REFERÊNCIAS

- Senado Federal. **Sugestão Legislativa (SUG) Nº 39**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7632605&disposition=inline>>. Acesso em: 28/04/2018.
- **Como Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a 'palavra do ano' escolhida pelo dicionário Oxford**, BBC BRASIL, 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>. Acesso em: 23/04/2018.
- LOBO, G. A. C.; KANFFER, G. G. B. **Legislação atual dispõe de ferramentas processuais para combater Fake News**, 2018. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2018-mar-19/opinio-legislacao-dispoe-ferramentas-combater-fake-news](http://www.conjur.com.br/2018-mar-19/opinio-legislacao-dispoe-ferramentas-combater-fake-news)>. Acesso em: 25/04/2018.
- LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: Modelo teórico e discursos críticos**, In: Scielo, Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2010000100012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2010000100012&script=sci_arttext); Acesso em: 25/04/2018.
- PANUTTO, Peter. **O Papel da Internet no Processo Eleitoral**. 2014. Disponível em: <<http://jornal.puc-campinas.edu.br/o-papel-da-internet-processo-eleitoral/>>. Acesso em: 23/04/2018.
- COELHO, Alexandre Damasio. **Internet, tecnologia, inclusão digital e direito eleitoral: partes da análise de acessibilidade da informação e meios de propagação da política**. Disponível em: <<http://www.andreavelinocoelho.com.br/Artigos>>. Acesso em: 28/04/2018.
- NICOLAU, Jairo. **História do Voto no Brasil**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002, p. 37-72.
- HORTA, José Luiz Borges. **Horizontes Jusfilosóficos do Estado de Direito**. Tese de Doutorado em Filosofia do Direito. Belo Horizonte, UFMG, 2002, p.230-284.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do Outro**. São Paulo, Edições Loyola, 2002.
- **Art of The Lie: Post-truth politics in the age of social media**. The Economist, edição de 10/09/2016, p. 11.
- PIOVESAN, Flávia; MUÑOZ, Lucien. **Artigo: Internet e Direitos Humanos**. ONU BRASIL, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-internet-direitos-humanos/>>. Acesso em: 28/04/2018.